



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.926, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7878/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º O Art. 349- A do Decreto-Lei Nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A.

Pena: reclusão, de cinco a dez anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o crime do Art. 349-A tenha sido tipificado há alguns anos em nossa legislação para combater o fenômeno das chamadas Facções Criminosas, que comandam o tráfico de drogas e um sem número de atividades do crime organizado de dentro dos presídios, dependendo da utilização dos aparelhos de telefonia celular para a comunicação ágil entre seus membros, nos últimos anos temos tido o recrudescimento do problema, sem que as autoridades tenham logrado êxito na erradicação desse fenômeno.

Todos os dias nos jornais vemos notícias de que ordens ditadas por grandes chefes do tráfico e criminosos que estão nas prisões, dadas por celulares, determinam a morte de policiais militares e civis e guardas prisionais, bem como determinam assaltos a bancos, sequestros, incêndios em veículos de transporte coletivo, e toda sorte de violências. Por outro lado, os celulares também são eles mesmos instrumentos diretos de crimes como o patrimônio, engordando as contas bancárias das facções criminosas com estelionatos, sequestros simulados e extorsões.

Agora mesmo a cidade de Natal vive momentos de terror justamente porque o governo do Estado ousou levar avante a iniciativa imprescindível de instalar bloqueadores de celulares em todos os presídios e o crime organizado

responde colocando toda a cidade sob onde gravíssima de terrorismo. Assim como em Natal, em todos os Estados essa onda de terror potencialmente pode ocorrer a qualquer momento e combater o uso dos celulares está na linha do *front* dessa guerra pela paz pública.

Toda essa situação está a apontar que o crime do Art. 349-A do Código Penal não é mais um crime que possa ser de menor potencial ofensivo. Não se trata apenas do ingresso irregular de um aparelho de comunicação em um presídio, mas sim de fazer com continue à disposição dos criminosos mais perigosos uma verdadeira arma de risco para as massas, que permite às facções criminosas cometer crimes gravíssimos e colocar em perigo iminente toda segurança da sociedade para perpetuar um poderio dos meliantes paralelo ao do Estado.

Ao agravar essa pena estaremos cortando pela raiz a possibilidade de comunicação dos criminosos presos, ferindo de morte o poderio das facções criminosas e contribuindo para que os cidadãos de bem possam mais uma vez viver tranquilos em nosso Brasil.

Como medida de defesa das famílias brasileiras e de paz social, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
